



Número: **0835122-31.2023.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **04/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (AUTOR)		ZILTON LAGES VILLA (ADVOGADO)	
UNIAO BRASIL - PIAUI - PI - ESTADUAL (REU)		VICTOR COUTINHO LEAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43335652	07/07/2023 14:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Cível da Comarca de Teresina

Praça Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI

CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0835122-31.2023.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA
REU: UNIAO BRASIL - PIAUI - PI - ESTADUAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizado por RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA em face de UNIAO BRASIL - PIAUI - PI - ESTADUAL, todos devidamente qualificados na exordial.

Sustenta a parte autora que a Comissão Provisória Municipal convocou, dentro do prazo determinado pelo estatuto do União Brasil em seu art. 133, qual seja o período de 1º a 31 de março de 2023, a Convenção Ordinária Municipal para eleição do Diretório Municipal de Teresina; que após a eleição do Diretório, no qual houve somente uma chapa concorrendo, foi eleita a Comissão Executiva Municipal e enviada para o Diretório Estadual do União Brasil para a anotação das informações do Diretório no sistema do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; que o Diretório Estadual se negou a registrar as informações no TRE, por entender que houve vícios na Convenção; que fora notificado acerca da realização de Reunião Extraordinária da Comissão Executiva Estadual, realizada em 20.06.2023, para deliberar acerca da legalidade dos atos praticados pela Comissão Provisória Municipal quando da formação do Diretório Municipal; que suas defesas às supostas infrações, não foram aceitas; que a Comissão Executiva Municipal deliberou pelo não atendimento dos ditames estatutários para a criação do Diretório Municipal e NEGOU o registro do Diretório Municipal; que diante da negativa foi instituída, Comissão Provisória do União Brasil em Teresina; que o Diretório Estadual desconsiderou a constituição do Diretório Municipal e instituiu uma nova Comissão Provisória, sem que houvesse a deliberação pela dissolução do Diretório Municipal.

Requer em sede de tutela de urgência que seja determinado a suspensão de todos os atos decisórios da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva Estadual realizada no dia 20/06/2023, quais sejam, o de dissolução do Diretório Municipal eleito na primeira Convenção Municipal Ordinária do União Brasil de Teresina realizada em 14/03/2023, bem como o ato que elegeu nova Comissão Provisória Municipal.

Juntou documentos. Recolheu as custas processuais.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

O instituto de tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, do CPC, é admissível quando da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, determina o § 3º do artigo em comento que havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão a tutela de urgência não deverá ser concedida.

Cumpre-nos evidenciar que a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou



satisfativa (antecipada), sendo que a primeira, distingue-se da segunda, não apenas por terem elas objetos distintos (respectivamente, asseguarção e certificação/efetivação), mas também porque a tutela cautelar tem duas características peculiares: a referibilidade e a temporaneidade.

O comprometimento da prestação jurisdicional, pelo risco ou perigo de dano, demanda uma espécie de tutela apropriada imediata, para combater aquelas circunstâncias. Essa espécie de tutela é a tutela de urgência, a qual poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do novo Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado.

Ressalta-se que além dos requisitos mencionados, a tutela deverá ser concedida desde que não haja, em regra, perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

Inicialmente, ressalto que nos termos dos art. 3º e 14, da Lei 9.096/95, o judiciário não pode intervir em questões tipicamente ligadas à estrutura interna e organizacional dos partidos políticos, já que lhes foi conferido autonomia.

No entanto, comprovando a parte a existência de dissolução de diretório de partido político, sem a observância das regras estatutárias, do devido processo legal, contraditório e ampla defesa necessária se faz a intervenção do judiciário.

No caso, da análise dos documentos acostados pelo Autor, vê-se que ocorreu, conforme ata, o registro da chapa única para concorrer ao Diretório Municipal de Teresina em 14/03/2023 na qual foi eleito o Diretório Municipal e empossados os eleitos constando porém como Inativado por decisão do partido no site do TSE (ID 43193766).

Assim, as razões do pedido de tutela se fundamentam na invalidade da dissolução do Diretório Municipal eleito na primeira Convenção Municipal Ordinária do União Brasil de Teresina realizada em 14/03/2023, havendo indícios, por ora, de que não houve deflagração de processo administrativo, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, no qual os membros do Diretório Municipal pudessem se manifestar sobre a determinação da Executiva Estadual.

Somado a isso, numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, não vislumbrei nos autos quanto a deliberação pela dissolução do Diretório Municipal então constituído, mas tão somente pelo não registro das informações do diretório e da comissão executiva junto ao TRE, o que a princípio, demonstra a probabilidade do direito invocado pelo autor.



Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15 - DESTITUIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ART. 5º, LV, DA CR. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do NCP, se mostra indispensável à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 2. Nos termos do art. 14 da Lei nº. 9.096/95, não obstante a autonomia dos partidos políticos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, incontroverso que suas decisões devem observar os princípios constitucionais e as normas estabelecidas no estatuto do partido. 3. Assim, considerando que não restou fundamentada a decisão que não aprovou a Comissão Executiva Municipal para dirigir o Diretório Municipal do PSC eleita no município de Mirabela/MG, bem como que não foi garantido à autora o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR e art. 15, V, da Lei nº. 9.096/95, restam presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada. 4. Recurso conhecido e não provido.(TJ-MG - AI: 10000160592325001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 24/10/0016, Data de Publicação: 26/10/2016)

Posto isto, passo à análise dos requisitos inerentes à tutela perquirida:

- a). A probabilidade do direito invocado se encontra presente, porquanto o Autor juntou aos autos a comprovação que não houve a observância do procedimento de dissolução do Diretório conforme previsto no Estatuto ferindo ainda os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- b). O perigo da demora sobressai inequívoco, em razão da retirada da capacidade do autor de atuar como Presidente do Partido denotando a presença de perigo de dano que justifica a concessão da media antecipatória, até a resolução definitiva do litígio.
- c). Ademais, a medida é plenamente reversível.

Nestes termos, DEFIRO, a tutela antecipada requerida, suspendendo os atos decisórios da Reunião Extraordinária da Comissão Executiva Estadual realizada no dia 20/06/2023, quais sejam: dissolução do Diretório Municipal eleito na primeira Convenção Municipal Ordinária do União Brasil de Teresina realizada em 14/03/2023, bem como o ato que elegeu nova Comissão Provisória, até ulterior decisão.

Fixo multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por dia em caso de cumprimento desta decisão, com base no art. 537, § 4º, do CPC, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Cite-se e intime-se a parte ré, para cumprir esta decisão e para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, conforme disposto no art. 344, do CPC.

A fim de dar celeridade à demanda, deixo de designar a audiência inaugural.

TERESINA-PI, datada e assinada eletronicamente



Juiz(a) de Direito do(a) 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina

